

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**NAÇÕES MODERNAS, PROBLEMAS ANTIGOS: A REALIDADE DOS  
REFUGIADOS AFGÃOS PÓS RETOMADA DO TALIBÃ**

**MODERN NATIONS, ANCIENT PROBLEMS: THE REALITY OF AFGHAN  
REFUGEES AFTER THE TALIBAN RESUMPTION**

**Gabriella Miráira Abreu Bettio <sup>1</sup>**  
**Camilla Rafael Fernandes <sup>2</sup>**

**Resumo**

Há muitas razões pelas quais cidadãos de um país deixam sua nação. Seja por motivos de força maior, seja por motivos sociais, políticos e econômicos, a migração foi e segue sendo algo comum aos seres humanos. Entretanto, quando diante do apelo daqueles que migram, direitos são violados, entra-se em questão a real aplicabilidade destes. Esta pesquisa possui como intuito, pois, discorrer sobre a realidade dos imigrantes, com enfoque nos refugiados afegãos.

**Palavras-chave:** Crise afegã, Direitos humanos, Exclusão social, Imigrantes, União europeia

**Abstract/Resumen/Résumé**

There are many reasons why citizens leave their nation. Whether for reasons of force majeure or for social, political and economic reasons, migration was and continues to be something common to human beings. However, when faced with the appeal of those who migrate, rights keep been violated. This research aims, therefore, to discuss the reality of immigrants, with a focus on Afghan refugees.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Afghan crisis, Human rights, Social exclusion, Immigrants, European union

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há muitas razões pelas quais cidadãos de um país deixam sua nação. Seja por motivos de força maior, como desastres naturais e destruições, seja por motivos sociais, políticos e econômicos, a migração foi e segue sendo algo comum aos seres humanos. Segundo as Nações Unidas, em 2019 o número de migrantes internacionais no mundo chegava a 272 milhões (NÚMERO..., 2019). Tal número, ao se considerar a retomada do Afeganistão pelo Talibã, segue aumentando, uma vez que novamente um grupo de pessoas se vê obrigado a deixar seu país, a fim de proteger a integridade física daqueles que ama e a sua própria.

Para além das razões que levam um indivíduo a sair de seu país, é necessário discorrer acerca da vulnerabilidade daqueles que, ao deixarem tudo para trás, se veem adentrando um novo país em busca de condições melhores de vida. Como foi descrito pelo Papa Francisco durante uma missa na Basílica de São Pedro, os imigrantes são “excluídos da sociedade globalizada”. Indaga-se, contudo, o porquê disso. Para aqueles que, com muita dificuldade, ousaram deixar seus países, há, ainda, a luta contra a xenofobia existente nos países que os receberão.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais direitos possuem como característica, a universalidade. Sob essa ótica, ocorre a defesa da aplicação de tais direitos de maneira homogênea e mundial, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, característica inerente a sua condição de ser humano. Entretanto, questiona-se, na presente pesquisa, se realmente é possível se falar em universalidade dos direitos humanos no tocante à questão migratória, tendo em vista a crescente opressão e exclusão dos imigrantes no cenário mundial.

Sob esse prisma, esta pesquisa intenciona discorrer sobre as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes na contemporaneidade. Para isso, o presente artigo busca denunciar e problematizar a inacessibilidade de tal grupo aos direitos humanos, a fim de que, mediante a análise dos fatos e da realidade migratória global, problemas-chaves sejam identificados e soluções possam ser desenvolvidas.

Com o intuito de atingir o almejado, utilizou-se, nesta pesquisa, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa, por sua vez, foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## **2. A EXCLUSÃO SOCIAL E A QUESTÃO MIGRATÓRIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu, pela primeira vez, os direitos e liberdades fundamentais inerentes a todas as pessoas. Apesar de ter sido um importante avanço inquestionável, há alguns resquícios os quais nos direcionam ao questionamento de que, em alguns casos, o texto legal não é aplicado na prática com efetividade. Isso ocorre de diversas formas, contudo, com o passar dos anos quem ganha destaque em questão de descaso é a migração.

Sob essa perspectiva, é notório que tal descuido supracitado não ocorre pela escassez de documentos legais os quais respaldam, tanto em plano nacional como internacional, sobre o assunto, tendo como exemplo o Pacto Global da Migração e dos Direitos Humanos. Não obstante, com o desdobramento da globalização presenciou-se cada vez mais a necessidade de alguns países de traçar fronteiras, físicas ou não, com a fachada de proteger os interesses de seus cidadãos.

Por mais que a pauta sobre migrações internacionais seja proeminente nos dias de hoje percebe-se que é uma prática que relaciona desde da consolidação dos Estados Nacionais, que possuíam como responsabilidade o controle da saída, entrada e permanência de indivíduos em seus territórios (ALVES, SILVA, 2017). Nesse sentido, há análises que demonstram que a compreensão do emigrante é resultado direto de uma construção social a qual o coloca na posição de um sujeito politicamente dominado (ALVES, SILVA, 2017).

Dessa forma, dois fatores possuem a função de enquadrar os emigrantes em rótulos conforme a preferência de cada local em que se encontram: suas motivações bem como a forma que se integram no país de destino (ALVES, SILVA, 2017). Logo, tais aspectos demonstram que quando associados à motivação de migrar ou permanecer em determinado local, há a influência no tipo de tratamento que irão receber. “Compreende-se, nesse sentido, que o deslocamento não é apenas espacial: as escolhas que fazem parte desse processo também são políticas” (ALVES, SILVA, p. 114, 2017).

Como expõe o deputado Luiz Couto, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, ao discorrer sobre a realidade dos imigrantes,

A situação dessas pessoas é de total vulnerabilidade, sem moradia adequada, sem acesso a políticas de saúde, educação e saneamento e ao mercado regular de trabalho. E isso fere totalmente os direitos humanos básicos. (COMISSÃO..., 2018).

Assim sendo, o imigrante passa a ser caracterizado por aquele indivíduo o qual encontra-se em um cenário pautado de dominação e vulnerabilidade, possuindo uma condição social o qual o enquadra no papel de desprezível conforme a estrutura hierárquica da sociedade, tomado, em grande parte do tempo, como não possuidor de direitos (ALVES, SILVA, 2017). Tal situação é emergente justamente por constituir uma violação e afronta aos direitos humanos de forma visível e, mesmo assim, não ser tido como uma problemática real e que deve ser solucionada.

Como sustenta Hélio Bicudo, jurista e político brasileiro formado pela Universidade de São Paulo,

Os migrantes devem ser respeitados em virtude de sua dignidade enquanto pessoas, muito além do regime vigente ou do lugar onde residem. Seus direitos não derivam do fato de pertencerem a um Estado ou Nação, mas de sua condição de pessoa cuja dignidade não pode sofrer variações ao mudar de um País para outro (BICUDO, 2001, p.64)

Questiona-se, mediante tal fala, se realmente é possível se falar em universalidade dos Direitos Humanos. Ainda que, na teoria, os Direitos Humanos tenham sua aplicação defendida de maneira homogênea e mundial, na prática, a realidade se mostra bem distante do almejado. O que se observa é que o Brasil e os países como um todo não possuem preparo algum para lidar com as necessidades daqueles que migram em busca de condições melhores de vida.

### **3. A CRISE AFEGÃ E O ABANDONO POR PARTE DA UNIÃO EUROPEIA**

O Tratado da União Europeia foi um tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros da União Europeia (UE), em 1992. Segundo o artigo segundo dele

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias (TRATADO DE MAASTRICHT, 1992).

Entretanto, para além da teoria, a realidade se dá de modo bem menos inclusivo. A mesma União Europeia que em 1992 fundou-se com base em valores de respeito pela dignidade humana e pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, é a UE que atualmente possui membros que constroem muros de



40 km de extensão com o intuito de barrar a entrada de refugiados afegãos no território, como foi noticiado pela BBC News (GRÉCIA..., 2021).

Indaga-se se, para além de premissas vazias, de que modo os valores da União Europeia são aplicados. Se, como o próprio Parlamento Europeu pontua, “a União Europeia está empenhada em defender uma política em prol da democracia e dos direitos humanos”, a fim de que, apoiada em seus princípios fundadores da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, ela possa “integrar as preocupações em matéria de direitos humanos em todas as suas políticas e nos seus programas” (DIREITOS..., 2021), questiona-se, pois, o porquê de na prática a União Europeia permitir práticas extremamente opressivas de membros que compõem a própria União.

Em uma reunião entre os ministros do Interior do bloco sobre a crise no Afeganistão, ocorrida no dia 31 de agosto de 2021, “Áustria, Dinamarca e República Tcheca se uniram para pedir que os afegãos permaneçam no Afeganistão” (LÍDER..., 2021), ainda que o país esteja novamente sob o comando do Talibã, grupo fundamentalista islâmico. Entende-se, mediante tal pedido, que a vida do povo afegão pouco vale. Observa-se, pois, que ainda que o artigo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos regulamente que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948), na prática nem todos os indivíduos possuem seu direito à vida respeitado.

Pedir para que os afegãos não deixem o Afeganistão, ainda que este esteja à mercê de um grupo extremista extremamente violento, é colaborar para com o extermínio de tal população. É insustentável aderir a valores como “dignidade humana” e “respeito pelos direitos humanos” ao insistir que indivíduos não deixem seu país por uma necessidade de sobrevivência.

Como sustenta David Sassoli, atual presidente do Parlamento Europeu, a crise afegã diz respeito à União Europeia. Sob essa ótica, entende-se que é inconcebível a sustentação de posturas que colaborem para com a crescente exclusão social sofrida por refugiados e imigrantes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das reflexões realizadas sobre a temática, observou-se que os indivíduos deixam suas terras natais por diversos motivos, havendo, porém, ao longo dessa trajetória múltiplos obstáculos e barreiras os quais impedem que seus direitos sejam executados e

os seus direitos humanos transgredidos. Assim, a xenofobia, exclusão social e direitos negados são apenas algumas das violações sofridas por aqueles que migram.

Sob esse prisma, percebeu-se que essa exclusão e receio de estrangeiros possui origem remota na história, constituindo assim, uma mentalidade a qual ainda tem fragmentos visíveis dessa concepção antiga e ultrapassada, atuando diretamente na forma como o tema é tratado. Dessa forma, apesar de termos diversos textos legais de abordagem internacional e nacional de cada país, a violação contínua e é representação de violação dos direitos humanos desses migrantes.

Nesse sentido, independentemente de a União Europeia possuir um tratado o qual respalda sobre o assunto, a realidade não encontra uma participação englobante por parte desses. Em outras palavras, o que é defendido juridicamente não é correspondente com as ações, uma vez que ao valorizar princípios interligados com os direitos humanos mas ter atitudes totalmente opostas, é totalmente incoerente.

## 5. REFERÊNCIAS

ALVES, Laís Azeredo, SILVA, João Carlos Jarochinski. *Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais*. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 1, p. 111-126, jan./jun., 2017.

BICUDO, Hélio. Migração e Políticas públicas. In: FAIAL, Edite; SHIMANO, Maria Luiza; MILESI, Rosita. *Migrantes Cidadãos*. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

COMISSÃO de Direitos Humanos e Minorias. *Câmara dos Deputados*. 05 de novembro de 2021. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/direitos-humanos-para-imigrantes-e-refugiados-no-brasil> Acesso em 20 de setembro de 2021.

DIREITOS Humanos. *Parlamento Europeu*. Junho de 2021. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/165/direitos-humanos> Acesso em 06 de outubro de 2021.

GRÉCIA constrói muro de 40 km para barrar entrada de refugiados afegãos. *BBC News*. 21 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58292275> Acesso em 06 de outubro de 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LÍDER do Parlamento critica UE por postura sobre afegãos. *ANSA Brasil*. 01 de setembro de 2021. Disponível em [https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/mundo/noticias/2021/09/01/lider-do-europarlamento-critica-ue-por-postura-sobre-afegaos\\_e65a30b4-143c-481d-943c-b14a4e8409a5.html](https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/mundo/noticias/2021/09/01/lider-do-europarlamento-critica-ue-por-postura-sobre-afegaos_e65a30b4-143c-481d-943c-b14a4e8409a5.html) Acesso em 01 de outubro de 2021.

NÚMERO de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões. *Nações Unidas*. 27 de novembro de 2019. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031> Acesso em 18 de setembro de 2021.

ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> Acesso em 03 de outubro de 2021.

*Tratado de Maastricht (Tratado da União Europeia)*. 29 de julho de 1992. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf) Acesso em 06 de outubro de 2021.